



## GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA  
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO  
Gabinete da Presidência

### P O R T A R I A Nº 20/2024

O Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 43, Inciso V do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, e

#### CONSIDERANDO:

Considerando que compete a EMDAGRO – Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe estabelecer normas para o controle sanitário dos rebanhos;

Considerando a publicação da Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020, que estabelece novas Diretrizes para o Programa Nacional de Vigilância para Febre Aftosa (PNEFA) e determina que cada Unidade Federativa deve dispor de normativa específica para atualização de cadastro baseada no novo contexto do PNEFA;

Considerando a Portaria MAPA nº 116, de 20 de setembro de 2017, que aprovou o Plano Estratégico do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa - PNEFA para 2017-2026;

Considerando a portaria MAPA nº 665, de 21 de março de 2024 que reconhece nacionalmente como livre de febre aftosa sem vacinação o Estado de Sergipe;

Considerando a Instrução Normativa SDA nº 10, de 3 de março de 2017, que estabelece o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT;

Considerando as demais normas e programas sanitários para sanidade dos rebanhos, como o Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros - PNCRH, que preconiza a vacinação de herbívoros domésticos como uma das estratégias de controle da doença em caso de foco;  
Resolve:

Art. 1º Instituir o calendário oficial da campanha de atualização cadastral de rebanhos no Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A atualização cadastral ocorrerá anualmente no período de 1º de abril a 31 de maio.

Art. 2º Iniciada a campanha de declaração de vacinação e atualização de cadastro, a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA só será permitida após atualização de todas as explorações pecuárias existentes na propriedade.

§ 1º A atualização do cadastro de produtores, propriedades e explorações pecuárias fica sujeita aos regramentos estabelecidos nesta Portaria;

§ 2º É obrigatória a vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra brucelose;



## GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA  
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO

Gabinete da Presidência

Art. 3º Para fins desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Atualização cadastral: procedimento que consiste na coleta de informações de interesse da saúde animal, que permitam a manutenção dos dados atualizados dos produtores e das propriedades rurais, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);

II - Propriedade rural: imóvel com área física delimitada, onde se apresenta uma ou mais explorações pecuárias, sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, sua forma jurídica ou sua localização;

III - Exploração pecuária: grupamento de uma ou mais espécies animais, sob a responsabilidade de um ou mais produtores, dentro de uma propriedade rural;

IV - Produtor rural: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse de uma exploração pecuária em uma propriedade rural;

V - Produtor rural inadimplente: aquele que não realizou a atualização cadastral no período da campanha ou por determinação da EMDAGRO.

Art. 4º A atualização cadastral é obrigatória para todo produtor rural com exploração pecuária com a (s) espécie (s) bovina, bubalina, suína, ovina, caprina, equina, asinina, muar, aves, animais aquáticos e abelhas no Estado do Sergipe.

§ 1º A atualização cadastral das informações pessoais e da propriedade, bem como do saldo e/ou estratificação das explorações pecuárias, é de responsabilidade do proprietário, pessoa física ou jurídica, que seja possuidor, depositário, detentor ou que mantenha sob seu poder ou guarda animais de interesse pecuário.

§ 2º Em relação às aves e aos suínos, a atualização cadastral referida no caput deste artigo aplica-se apenas às criações de subsistência, não envolvendo criações comerciais, que são tratadas em norma específica.

§ 3º A EMDAGRO poderá antecipar, prorrogar ou dispensar a campanha de atualização cadastral, bem como realizar campanhas adicionais em todo o estado ou em região específica, para a (s) espécie (s) que entender pertinente, visando atender aos interesses da saúde animal.

§ 4º A declaração de atualização das informações da propriedade e do cadastro pessoal do produtor devem seguir a padronização do cadastro de produtor e propriedade definidos pelo MAPA e pela EMDAGRO;

§ 5º A declaração de atualização de saldo e/ou estratificação das explorações pecuárias durante a etapa obrigatória deverá ser realizada por espécie, sexo e faixa etária, de forma online, pelo sistema informatizado disponibilizado pela EMDAGRO ou de forma presencial, em formulário denominado "Atualização Cadastral de Rebanhos";

§ 6º O formulário "Atualização Cadastral de Rebanhos" será disponibilizado na página da EMDAGRO na internet ([www.emdagro.se.gov.br](http://www.emdagro.se.gov.br)) e nas unidades da EMDAGRO;



## GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA  
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO

Gabinete da Presidência

§ 7º A declaração de atualização de cadastro que vise a atualização dos dados pessoais, da propriedade e do registro de nascimento e morte de animais de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita presencialmente em um dos escritórios da EMDAGRO a qualquer tempo, sem prejuízo da obrigatoriedade de ser realizada nas etapas oficiais;

§ 8º A declaração de saldo e/ou estratificação dos animais em desacordo com a realidade da exploração pecuária constante no sistema informatizado da EMDAGRO, poderá ser objeto de penalidade, mesmo sendo feita dentro dos prazos fixados por esta Portaria.

Art. 5º A declaração de entrada de animais oriundos de outros estados da federação é obrigatória, de responsabilidade do proprietário, pessoa física ou jurídica, que seja possuidor, depositário, detentor ou que mantenha sob seu poder ou guarda animais de interesse pecuário e deverá ser informada a EMDAGRO em até 15 dias após a data de validade da Guia de Trânsito Animal, independentemente das etapas oficiais de atualização cadastral.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo deverá ser feita mediante apresentação da Guia de Trânsito Animal pelos canais de comunicação divulgados pela EMDAGRO, em formato e resolução que permitam a análise do documento ou presencialmente, em um dos escritórios de atendimento à comunidade da EMDAGRO;

§ 2º A critério da EMDAGRO poderá ser feita fiscalização in loco na propriedade para conferência da entrada de animais oriundos de outros estados declarada pelo produtor e, se constatada a prestação de falsa informação, o produtor poderá ser alvo de penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Fica recomendada a vacinação contra raiva para os bovinos, bubalinos e equídeos em regiões com ocorrência de mordeduras por morcegos hematófagos no rebanho.

§ 1º A EMDAGRO poderá estabelecer obrigatoriedade da vacinação em regiões administrativas com ocorrência de focos de raiva e suas regiões adjacentes;

§ 2º Os bovinos, bubalinos e equídeos que tenham sido vacinados pela primeira vez, deverão receber dose de reforço após 30 dias da primeira vacinação;

§ 3º A vacinação de que trata este artigo deverá ser comprovada nos formatos definidos nesta norma.

Art. 7º Será considerado inadimplente o produtor que descumprir o prazo para atualização cadastral de que trata o Parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

§ 1º A condição de inadimplente sujeitará o produtor rural às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º Uma vez inadimplente, o produtor rural se tornará adimplente após a devida atualização cadastral de rebanhos.

§ 3º A partir do primeiro dia do início da campanha de atualização cadastral, só será permitida a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), para quaisquer espécies, se e somente se todas as explorações pecuárias das propriedades rurais de origem e destino tenham realizado o procedimento de atualização cadastral.

§ 4º A emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) por produtores rurais, fora das campanhas de atualização cadastral, ficará condicionada à conclusão da atualização cadastral de todas as explorações pecuárias da propriedade rural de origem e destino.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA  
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO**  
Gabinete da Presidência

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a lançar todas as vendas de vacinas contra raiva e brucelose no sistema informatizado da EMDAGRO no ato da emissão da nota fiscal.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Portaria, bem como das medidas sanitárias definidas pelo EMDAGRO, ensejará em penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 10º Os casos omissos desta Portaria serão analisados com a utilização da legislação estadual e federal vigentes.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.**

Aracaju (SE), 16 de agosto de 2024.

**GILSON DOS ANJOS SILVA**  
Diretor – Presidente